



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2403007-2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2403007-2023. 2º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. TOMADA DE PREÇO Nº 2/2023-002. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA GERAL DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO PRÉDIO E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE ÁREA DE ESPERA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA.

ASSUNTO: PARECER SOBRE 2º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2403007-2023.

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo nº 2403007-2023, com o fim de prorrogar prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ 09.335.585/0001-75, para Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de serviços de pintura geral das estruturas físicas do prédio e construção de cobertura de área de espera do hospital municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, **a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento**, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, §2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é obra de engenharia (Serviços de Pintura Geral das Estruturas Físicas do Prédio e Construção de Cobertura de Área de Espera do Hospital Municipal), estamos diante de um contrato por escopo. Nestes contratos, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra.

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Como demonstrado pela instrução processual, os aditivos em exame estão em boa ordem formal, preenchendo os requisitos legais. Aqui cuida-se de contrato por escopo, que somente se extingue pela conclusão do seu objeto, e que o atraso havido, se deu por motivos alheios à vontade da contratada. Nesse sentido e no esteio dos órgãos instrutivos, julgo regulares os termos em exame bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes (TCE-SP –Conselheiro Dr. Robson Marinho em 14 de Abril de 2011).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual para **19 de dezembro de 2023** além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 14 de setembro de 2023.

João Luis *Brasil* Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045